



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.361 - MS (2009/0088491-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADO : PAULO DIAS GUIMARÃES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS SUFICIENTES A LEGITIMAR A EXCEÇÃO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO.

1. A Constituição Federal, no art. 37, inciso II, impõe às autoridades públicas o dever de realizar concurso público para a contratação de pessoal, prevendo, no § 2º desse mesmo dispositivo, que sua não observância implica na punição da autoridade responsável.

2. Em razão da dinâmica dos fatos, deve-se ponderar que nem todas as hipóteses de contratação de pessoal, sem concurso público, podem estar autorizadas pela lei. Por exemplo, há casos em que existe a carência de pessoal qualificado, num determinado momento e/ou para uma determinada tarefa. Outros, em que há ocorrência de um evento imprevisto, ou cujos efeitos, por negligência, não foram devidamente dimensionados, nos quais se têm necessidade urgente de atuação do Estado. Nesses casos, via de regra, não se pode falar em atuação dolosa da autoridade pública, quando procede à contratação sem realizar concurso público.

3. Não se constatando qualquer motivo plausível para a não realização do concurso público, não há espaço para se falar em conduta culposa ou meramente irregular na contratação de pessoal, porquanto a autoridade pública atua com a consciência de que o resultado de sua conduta é contrário à lei e à Constituição Federal. Nessa linha, vide: REsp 1005801/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 12/05/2011 AgRg no AREsp 70.899/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/10/2012; REsp 1214605/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/06/2013; REsp 1307085/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2013; AgRg no AREsp 122.682/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/08/2012; AgRg no AREsp 149.558/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 1107310/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/03/2012.

4. Agravo regimental provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Ari Pargendler, retificando a decisão proferida na sessão do dia 27.08.2013 para: Por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, dar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator p/ Acórdão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.361 - MS (2009/0088491-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADO : PAULO DIAS GUIMARÃES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF contra decisão que negou seguimento ao Recurso Especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso, ao fundamento de que é indispensável o elemento subjetivo dolo para que se configure as hipóteses típicas previstas nos arts. 9º. e 11 da Lei 8.429/92.

2. Em suas razões recursais, o agravante sustenta que a prática de ato ilegal, qual seja a contratação de servidores sem concurso, viola o Princípio da Legalidade, atraindo a aplicação das sanções prescritas na Lei de Improbidade Administrativa, independentemente de dolo ou culpa do agente.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão ora atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.361 - MS (2009/0088491-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADO : PAULO DIAS GUIMARÃES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

VOTO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREFEITO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR DE SERVIDORES. ART. 11 DA LEI 8.429/92. ELEMENTO SUBJETIVO (DOLO) NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DESPROVIDO.

1. *A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, assim tipificando o enriquecimento ilícito (art. 9o.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11); a modalidade culposa é prevista apenas para a hipótese de prejuízo ao erário (art. 10).*

2. *Não se tolera, porém, que a conduta culposa dê ensejo à responsabilização do Servidor por improbidade administrativa; a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade; ademais, causa lesão à razoabilidade jurídica o sancionar-se com a mesma e idêntica reprimenda demissória a conduta ímproba dolosa e a culposa (art. 10 da Lei 8.429/92), como se fossem igualmente reprováveis, eis que objetivamente não o são.*

3. *O ato ilegal só adquire os contornos de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvada pela má-intenção do administrador, caracterizando a conduta dolosa; a aplicação das severas sanções previstas na Lei 8.429/92 é aceitável, e mesmo recomendável, para a punição do administrador desonesto (conduta dolosa) e não daquele que apenas foi inábil (conduta culposa).*

4. *No presente caso, a conduta imputada ao agravado consiste na suposta contratação irregular de servidores públicos, sem a realização de concurso público.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Na linha da orientação ora estabelecida, as instâncias de origem julgaram improcedente o pedido do Ministério Público afirmando ausentes o dolo ou a má-fé na conduta imputada ao recorrente de contratação irregular de servidores para o Município, sem o devido concurso público*

6. *Não tendo sido associado à conduta do recorrente o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa.*

7. *Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL desprovido.*

1. A despeito das alegações do agravante, razão não lhe assiste, porquanto os argumentos trazidos no recurso não foram suficientes para infirmar a decisão recorrida, que deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos.

2. Dessume-se dos autos que o Ministério Público do Estado do MATO GROSSO ingressou com Ação Civil Pública em face de ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO, com fundamento no suposto ingresso e permanência no quadro de servidores do Município de Dourados, sem o devido concurso público.

3. O Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso manteve a sentença de primeira instância que julgou improcedente o pedido. Diante desse julgado, o recorrente interpôs o presente Recurso Especial.

4. A Lei da Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92) objetiva punir os praticantes de atos dolosos ou de má-fé no trato da coisa pública, tipificando como de improbidade administrativa o enriquecimento ilícito (art. 9o.), o prejuízo ao erário (art. 10) e a violação a princípios da Administração Pública (art. 11).

5. Ocorre que a Lei 8.429/92 deixou de delimitar o ato ímprobo, o que pode levar a Administração a punir indiscriminadamente os atos *apenas ilegais* praticados por seus Servidores como se fossem atos de improbidade, alterando a essência da lei.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. De fato, não se deve admitir que a *conduta culposa* renda ensejo à responsabilização do Servidor por improbidade administrativa; com efeito, a negligência, a imprudência ou a imperícia, embora possam ser consideradas condutas irregulares e, portanto, passíveis de sanção, não são suficientes para ensejar a punição por improbidade administrativa. O elemento *culpabilidade*, no interior do ato de improbidade, *se apurará sempre a título de dolo*, embora o art. 10 da Lei 8.429/92 aluda efetivamente à sua ocorrência de forma culposa; parece certo que tal alusão tendeu apenas a fechar por completo a sancionabilidade das ações ímprobas dos agentes públicos, mas se mostra mesmo impossível, qualquer das condutas descritas nesse item normativo, na qual não esteja presente o dolo.

7. Quanto às condutas postas no art. 9o. da Lei 8.429/92, os Professores MARINO PAZZAGLINI FILHO, MÁRCIO FERNANDO ROSA e WALDO FAZZIO JÚNIOR dizem que os seus conteúdos não admitem a forma culposa; eis a lição desses especialistas:

Ponto que merece atenção diz respeito ao elemento subjetivo necessário à caracterização das condutas elencadas naqueles dispositivos. Nenhuma das modalidades admite a forma culposa; são todas dolosas. É que todas as espécies de atuação suscetíveis de gerar enriquecimento ilícito pressupõem a consciência da antijuridicidade do resultado pretendido. Nenhum agente desconhece a proibição de se enriquecer às expensas do exercício de atividade pública ou de permitir que, por ilegalidade de sua conduta, outro o faça. Não há, pois, enriquecimento ilícito imprudente ou negligente. De culpa é que não se trata (Improbidade Administrativa, São Paulo, Atlas, 1999, p. 124).

8. No que se refere às condutas gizadas no art. 11 da Lei 8.429/92, esses mesmos doutrinadores fazem observações assemelhadas (ob. cit., p. 125); o Professor JOSÉ ARMANDO DA COSTA, para quem os atos de improbidade são *espécies de infrações disciplinares*, leciona o seguinte:

Não sendo concebível que uma pessoa enriqueça ilicitamente, cause prejuízo ao erário ou transgrida os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e de lealdade às instituições públicas, por ação ou omissão meramente culposa (negligência, imprudência ou imperícia), forçosamente haveremos de concluir que o elemento subjetivo do delito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disciplinar da improbidade é o dolo (Contorno Jurídico da Improbidade Administrativa, Brasília, Brasília Jurídica, 2002, p. 22).

9. Aceitando-se essa matriz analítica do ato de improbidade sugerida nessa ponderação, pode-se concluir de imediato que *eventuais ilegalidades formais ou materiais cometidas pelos Agentes Públicos não se convertem automaticamente em atos de improbidade administrativa*, se nelas não se identifica a vontade deliberada e consciente de agir, ou seja, *excluindo-se a possibilidade de improbidade meramente culposa*; essas limitações servem à finalidade de escoimar da prática administrativa a banalização das imputações vazias e para revelar a gravidade dessas mesmas imputações, que devem ser combatidas e intoleradas.

10. Por outro lado, a tipificação deficiente ou a falta de tipificação fechada do ato ímprobo – como é manifestamente desejável, por se tratar de requisito próprio do Direito Sancionador – pode levar a Administração a punir com a mesma sanção os atos simplesmente ilegais e os atos indubitavelmente caracterizados como de improbidade administrativa praticados por seus Servidores, *o que impõe a atuação moderadora e corretiva do Poder Judiciário*, para evitar os excessos e o tratamento uniforme de situações objetivas distintas e inconfundíveis, com infração ao princípio da reserva de proporcionalidade.

11. É intolerável, do ponto de vista jurídico, que a conduta administrativa reconhecidamente culposa enseje a aplicação ao Servidor Público da mesma enérgica sanção que merece a repressão à conduta comprovadamente dolosa, caracterizadora do ato de improbidade administrativa, para não se infringir a regra de ouro da proporcionalidade das reprimendas legais, de tão antiga quanto respeitável exigência e tradição: o ato havido por negligente, imprudente ou imperito (culposo) não se alça ao nível de ato ímprobo, para ensejar a punição que é a este último se comina, conforme valiosos precedentes desta colenda Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE EMPREGADO DE EMPRESA ESTATAL. ÔNUS PARA A EMPRESA CEDENTE. POSSIBILIDADE. DECRETO N. 99.955/90. VERBAS INDENIZATÓRIAS. MUDANÇA DE DOMICÍLIO. PERCEPÇÃO POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SERVIDOR DA UNIÃO OU POR NOMEADO PARA CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO PÚBLICA. LEGALIDADE. LESÃO AO ERÁRIO. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO.

I - A qualificação jurídica das condutas reputadas ímprobas, ou seja, a subsunção dos atos praticados à norma de regência, Lei 8.429/92, constitui questão de direito, viabilizadora da análise do recurso especial. Inaplicabilidade da Súmula 07/STJ.

II - Lei n. 8.429/92. Fixação do âmbito de aplicação. Perspectiva teleológica. Artigos 15, inc. V e 37, § 4º, da CF. O ato de improbidade, a ensejar a aplicação da Lei n. 8.429/92, não pode ser identificado tão somente com o ato ilegal. A incidência das sanções previstas na lei carece de um plus, traduzido no evidente propósito de auferir vantagem, causando dano ao erário, pela prática de ato desonesto, dissociado da moralidade e dos deveres de boa administração, lealdade e boa-fé.

III - A ocupação de cargo efetivo não constitui requisito para a cessão. Possível a cessão de empregado público, com ônus para a entidade cedente, nos termos do art. 1º e § 2º, do Decreto n. 99.955/90.

IV - Ajuda de custo, despesas de transporte pessoal e de dependentes, despesas com transporte de mobiliário. Previsão legal. Lei Federal n. 8.112/90, artigos 53 e 56; DEcreto n. 1.445/95, art. 3º; Decreto n. 4.004/01. Percepção das verbas indenizatórias tanto por servidor federal que passa a ter exercício em nova sede, quanto por aquele, que não sendo servidor, for nomeado para cargo em comissão, com mudança de domicílio.

V - Lesão ao erário inexistente. Contraprestação ao esforço laboral edificado pelo funcionário cedido.

VI - Não configuração do dissídio. Hipóteses diversas. Descabimento do recurso pela alínea c.

VII - Recurso provido (REsp. 269.683-SC, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 03.11.04, p. 168)



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11, I, DA LEI 8.429/92. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO PÚBLICO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

1. "O objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público." (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8).

2. *"A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto" (Alexandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611).*

3. *"De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999).*

4. *"A Lei nº 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º, da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9); b) em que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade pública" (REsp nº 480.387/SP, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª T, DJU de 24.5.2004, p. 162).*

5. *O recorrente sancionou lei aprovada pela Câmara Municipal que denominou prédio público com nome de pessoas vivas.*

6. *Inexistência de qualquer acusação de que o recorrente tenha enriquecido ilicitamente em decorrência do ato administrativo que lhe é apontado como praticado.*

7. *Ausência de comprovação de lesão ao patrimônio público.*

8. *Não configuração do tipo definido no art. 11, I, da Lei 8.429 de 1992.*

9. *Pena de suspensão de direitos políticos por quatro anos, sem nenhuma fundamentação.*

10. *Ilegalidade que, se existir, não configura ato de improbidade administrativa.*

11. *Recurso especial provido (REsp. 758.639/PB, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU 15.5.2006, p. 171).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO ADMINISTRADOR PÚBLICO.

1. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

2. Destarte, para que ocorra o ato de improbidade disciplinado pela referida norma, é mister o alcance de um dos bens jurídicos acima referidos e tutelados pela norma especial.

3. No caso específico do art. 11, é necessária cautela na exegese das regras nele insertas, porquanto sua amplitude constitui risco para o intérprete induzindo-o a acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público e preservada a moralidade administrativa.

4. In casu, evidencia-se que os atos praticados pelos agentes públicos, consubstanciados na alienação de remédios ao Município vizinho em estado de calamidade, sem prévia autorização legal, descaracterizam a improbidade strictu sensu, uma vez que ausentes o enriquecimento ilícito dos agentes municipais e a lesividade ao erário. A conduta fática não configura a improbidade.

5. É que comprovou-se nos autos que os recorrentes, agentes políticos da Prefeitura de Diadema, agiram de boa-fé na tentativa de ajudar o município vizinho de Avanhadava a solucionar um problema iminente de saúde pública gerado por contaminação na merenda escolar, que culminou no surto epidêmico de diarreia na população carente e que o estado de calamidade pública dispensa a prática de formalidades licitatórias que venha a colocar em risco a vida, a integridade das pessoas, bens e serviços, ante o retardamento da prestação necessária.

6. É cediço que a má-fé é premissa do ato ilegal e ímprobo. Consectariamente, a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública coadjuvados pela má-fé do administrador. A improbidade administrativa, mais que um ato ilegal, deve traduzir, necessariamente, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

falta de boa-fé, a desonestidade, o que não restou comprovado nos autos pelas informações disponíveis no acórdão recorrido, calcadas, inclusive, nas conclusões da Comissão de Inquérito.

7. É de sabença que a alienação da res publica reclama, em regra, licitação, à luz do sistema de imposições legais que condicionam e delimitam a atuação daqueles que lidam com o patrimônio e com o interesse públicos. Todavia, o art. 17, I, "b", da lei 8.666/93 dispensa a licitação para a alienação de bens da Administração Pública, quando exsurge o interesse público e desde que haja valoração da oportunidade e conveniência, conceitos estes inerentes ao mérito administrativo, insindicável, portanto, pelo Judiciário.

8. In casu, raciocínio diverso esbarraria no art. 196 da Constituição Federal, que assim dispõe: "A saúde é considerada dever do Estado, o qual deverá garanti-la através do desenvolvimento de políticas sociais e econômicas ou pelo acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.", dispositivo que recebeu como influxo os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), da promoção do bem comum e erradicação de desigualdades e do direito à vida (art. 5º, caput), cânones que remontam às mais antigas Declarações Universais dos Direitos do Homem.

9. A atuação do Ministério Público, pro populo, nas ações difusas, justificam, ao ângulo da lógica jurídica, sua dispensa em suportar os ônus sucumbenciais, acaso inacolhida a ação civil pública.

10. Consectariamente, o Ministério Público não deve ser condenado ao pagamento de honorários advocatícios e despesas processuais, salvo se comprovada má-fé.

11. Recursos especiais providos (REsp. 480.387-SP, Rel.. Min. LUIZ FUX, DJU 24.05.04, p. 163).

✧ ✧ ✧

**ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE DE PREFEITO -
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM CONCURSO PÚBLICO - AUSÊNCIA
DE PREJUÍZO.**

Não havendo enriquecimento ilícito e nem prejuízo ao erário municipal, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei nº 8.429/92.

A lei alcança o administrador desonesto, não o inábil.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso improvido (REsp. 213.994-MG, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU 27.09.99).

12. *In casu*, na linha da orientação ora estabelecida, as instâncias de origem julgaram improcedente o pedido do Ministério Público em razão da ausência de dolo ou má-fé do recorrente, como se vê do seguinte trecho do acórdão recorrido:

Em verdade, nada se tem de concreto que aponte para a prática dos atos de improbidade administrativa que são imputados ao recorrido, os quais estariam substanciados na expedição de atos administrativos com desvio de finalidade - menoscabo ao preceito constitucional que impõe o concurso público prévio como instrumento para preenchimento de cargos públicos efetivos, consoante o art. 37, II, CF.

A meu ver, e na perspectiva do instituto da coisa julgada, a fundamentação das decisões proferidas na Justiça do Trabalho deve ser entendida como necessária unicamente para respaldar o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos nas respectivas ações trabalhistas (reflexos financeiros impagos), âmbito ao qual ficam restritos os seus efeitos jurídicos.

Aliás, a prevalecer o depoimento prestado por ADILTON GONÇALVES DA SILVA, tido como preposto da COOPERGRAND, que foi ouvido na Justiça do Trabalho, dita cooperativa foi criada em 1996, ano em que o recorrido nem era Prefeito, já que seus mandatos, segundo a inicial desta ação civil pública, referem-se aos períodos de 1989 a 1992 e de 1997 a 2000.

Deste modo, não é despropositado afirmar que este, ao iniciar seu segundo mandato, já teria encontrado uma situação consolidada pela Administração anterior.

Ao que parece, houve a terceirização de serviços realtivos a atividade-meio da Administração Municipal, o que, a toda evidência, não é vedado no âmbito do Serviço Público; antes, até é permitida pelo art. 175, da Constituição Federal.

Tanto não é vedada que no âmbito da Administração Federal o tema é regulamentado pelo Decreto 2.271, de 07.07.1997, que dispõe sobre a contratação de serviços pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências, editado que foi com base no Decreto-Lei 200, art. 10, § 7o., de 25.02.1967.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na hipótese vertente, não há nos autos qualquer elemento que indique que a terceirização em relevo tenha se operado contra legem (fls. 166).

13. Assim, não tendo sido associado à conduta do recorrente o elemento subjetivo doloso, qual seja, o propósito desonesto, não há que se falar em cometimento de ato de improbidade administrativa.

14. Com base nessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.139.361 - MS (2009/0088491-7)

RELATOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO**
ADVOGADO : **PAULO DIAS GUIMARÃES**
INTERES. : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 37, INCISO II E § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE MOTIVOS SUFICIENTES A LEGITIMAR A EXCEÇÃO. DOLO GENÉRICO CONFIGURADO.

1. A Constituição Federal, no art. 37, inciso II, impõe às autoridades públicas o dever de realizar concurso público para a contratação de pessoal, prevendo, no § 2º desse mesmo dispositivo, que sua não observância implica na punição da autoridade responsável.

2. Em razão da dinâmica dos fatos, deve-se ponderar que nem todas as hipóteses de contratação de pessoal, sem concurso público, podem estar autorizadas pela lei. Por exemplo, há casos em que existe a carência de pessoal qualificado, num determinado momento e/ou para uma determinada tarefa. Outros, em que há ocorrência de um evento imprevisto, ou cujos efeitos, por negligência, não foram devidamente dimensionados, nos quais se têm necessidade urgente de atuação do Estado. Nesses casos, via de regra, não se pode falar em atuação dolosa da autoridade pública, quando procede à contratação sem realizar concurso público.

3. Não se constatando qualquer motivo plausível para a não realização do concurso público, não há espaço para se falar em conduta culposa ou meramente irregular na contratação de pessoal, porquanto a autoridade pública atua com a consciência de que o resultado de sua conduta é contrário à lei e à Constituição Federal. Nessa linha, vide: REsp 1005801/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe 12/05/2011 AgRg no AREsp 70.899/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/10/2012; REsp 1214605/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/06/2013; REsp 1307085/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2013; AgRg no AREsp 122.682/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/08/2012; AgRg no AREsp 149.558/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 1107310/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/03/2012.

4. Agravo regimental provido.

VOTO-VENCEDOR

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES: Conforme relatado pelo Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, trata-se de recurso especial no qual, para se aferir a ocorrência de ato de improbidade, discute-se a presença do elemento subjetivo doloso na contratação, sem a realização de concurso público, de pessoal para o quadro de servidores do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Município de Dourados.

O Ministro relator propôs o não provimento do recurso do *parquet*, por entender que, no caso, o agente público teria atuado com culpa. *Data vênia*, o caso merece outra solução.

Primeiramente, importa mencionar que a ação civil público foi ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul para apurar ato de improbidade consistente na contratação de pessoal, sem concurso público, por meio da utilização da Cooperativa de Trabalho dos Trabalhadores Rurais e Urbanos de Dourados e Região Ltda - Coopergrand. Na causa de pedir, defendendo-se que o dolo não é necessário à caracterização do ato ímprobo do art. 11 da Lei n. 8.429/1992, narra-se que a justiça do trabalho anulou todos os contratos de trabalho celebrados pela cooperativa.

Em primeiro grau de jurisdição, o magistrado rejeitou a ação de improbidade, com base no art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/1992. E o acórdão *a quo* a manteve, nos seguintes termos, no que interessa:

Em verdade, nada se tem de concreto que aponte para a prática dos atos de improbidade administrativa que são imputados ao recorrido, os quais estariam consubstanciados na expedição de atos administrativos com desvio de finalidade - menoscabo ao preceito constitucional que impõe o concurso público prévio como instrumento para preenchimento de cargos públicos efetivos, consoante o art. 37, II, CF.

A meu ver e na perspectiva do instituto da coisa julgada, a fundamentação das decisões proferidas na justiça do trabalho deve ser entendida como necessária unicamente para respaldar o julgamento de improcedência dos pedidos deduzidos nas respectivas ações trabalhistas (reflexos financeiros impagos), âmbito ao qual ficam restritos os seus efeitos jurídicos.

Aliás, a prevalecer o depoimento prestado por Adailton Gonçalves da Silva, tido como preposto da Coopergrand, que foi ouvido na justiça do trabalho, dita cooperativa foi criada em 1996, ano em que o recorrido nem era prefeito, já que seus mandatos, segundo a inicial desta ação civil pública, referem-se aos períodos de 1989 a 1992 e de 1997 a 2000.

Desse modo, não é despropositado afirmar que este, ao iniciar seu segundo mandato, já teria encontrado uma situação consolidada pela administração anterior.

Ao que parece, houve a terceirização de serviços relativos a atividade-meio da administração municipal, o que, à toda evidência, não é vedado no âmbito do serviço público; antes, até é permitida pelo art. 175 da Constituição Federal.

[...]

Na hipótese vertente, não há nos autos qualquer elemento que indique que a terceirização em relevo tenha se operado contra *legem*.

[...]

Ao que se pode constatar das diversas ações trabalhistas, cujas petições iniciais estão juntadas por cópia aos autos do procedimento de investigação preliminar, os serviços prestados pelos respectivos reclamantes se enfeixam dentro daqueles que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podem ser prestados por terceiros, não desbordando, portanto, dos parâmetros da mens legis que emana do diploma legal em relevo.

Com inteira razão o ilustre juiz sentenciante quando afirma:

No caso posto em juízo, a inicial não descreve a conduta dolosa nem especifica a má-fé do imputado e os autos do inquérito civil com a documentação instrutora - f. 02/1232 - não estabelece base sólida ou indícios concretos e aptos ao desenvolvimento da ação ministerial. Mesmo porque o acórdão centralizador da causa de pedir ministerial declara a nulidade do contrato, com efeitos ex tunc, mas julga improcedente a totalidade dos pedidos formulados na reclamação trabalhista - f. 23/31 do apensado 003/2002/IC. E isso, por si só, afasta a existência de lesão ao erário público, pois houve comutatividade nos serviços prestados sem, entretanto, acarretar oneração pública com verbas trabalhistas. Logo, manteve-se a equação econômico-financeira, pois, apesar da falta de concurso público na contratação, a Fazenda Municipal obteve a prestação da mão-de-obra, enquanto os servidores, da remuneração contraprestacional.

Conjugando-se, então, tais dados, à luz das premissas maiores dantes assentadas, chega-se ao concluímento de que a rejeição da ação ministerial é medida que se impõe. A uma, porque, como dantes apregoados, as sanções da Lei de Improbidade só podem ser aplicadas em casos de comprovado dolo, má-fé ou desonestidade capaz de fazer caracterizar a improbidade administrativa e prejuízo ao erário. A duas, porque a par da vasta documentação vinda com a inicial, não se verifica a má-fé caracterizadora do ato ímprobo. Tão somente a falta de destreza no trato da coisa pública, o que, à luz dos preceitos legais, doutrinários e jurisprudenciais atinentes ao tema de moralidade administrativa, não pode ser alçado ao seu patamar. Daí, não havendo enriquecimento ilícito nem prejuízo ao erário, mas inabilidade do administrador, não cabem as punições previstas na Lei n. 8.429/1992. Enfim, porque, nesses moldes, a mera contratação irregular de servidor público não denota culpa ou dolo por parte do agente, ou mesmo a má-fé que revele um comportamento desonesto, não configurando ato de improbidade a ensejar a aplicação das penalidades da Lei n. 8.429/1992 tão somente a violação dos princípios que regem a administração pública, inexistindo a comprovação da ocorrência de enriquecimento ilícito do agente ou mesmo de prejuízos ao erário, como *in casu*.

[...] o recorrente se descuidou de apurar se a responsabilização dos serviços noticiados nestes autos, realizada pelo Município de Dourados na Administração anterior à do recorrido, desbordou da mens legis contida no art. 175 da Constituição Federal, sendo certo que, como já afirmei, não há nos autos nenhum elemento que indique desvirtuamentos desse instituto.

Para finalizar, equivoca-se o recorrente quando afirma não ser necessária a prova do dolo para respaldar condenações com base na lei de improbidade administrativa.

O recorrido foi enquadrado no ilícito capitulado no art. 11, I, da Lei n. 8.429/1992. Consoante jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, da qual destaquei os acórdãos mencionados na decisão recorrida, as condutas típicas que configuram improbidade administrativa estão descritas nos artigos 9º, 10 e 11 da referida lei, sendo que tão somente para aquelas do art. 10 a lei prevê a forma culposa.

Isso considerado, vejamos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Constituição Federal, no art. 37, inciso II, impõe às autoridades públicas o dever de realizar concurso público para a contratação de pessoal, prevendo, no § 2º desse mesmo dispositivo, que sua não observância implica na punição da autoridade responsável. Eis o teor da norma:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

É certo que há a possibilidade de a lei prever a ocorrência de algumas situações de interesse público que obrigam a Administração Pública à contratação temporária, de forma excepcional, conforme dispõe o inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Contudo, em razão da dinâmica dos fatos, deve-se ponderar que nem todas as hipóteses de contratação de pessoal, sem concurso público, podem estar autorizadas pela lei.

Por exemplo, há casos em que existe a carência de pessoal qualificado, num determinado momento e/ou para uma determinada tarefa. Outros, em que há ocorrência de um evento imprevisto, ou cujos efeitos, por negligência, não foram devidamente dimensionados, nos quais se têm necessidade urgente de atuação do Estado.

Nesses casos, via de regra, não se pode falar em atuação dolosa da autoridade pública, quando procede à contratação sem realizar concurso público (v.g.: AgRg no AREsp 262.913/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/10/2013; AgRg no AREsp 329.609/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09/10/2013; AgRg no AREsp 160.407/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 10/10/2013; AgRg no AREsp 282.567/SE, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 17/09/2013; REsp 1077831/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/05/2013; AgRg no AgRg no AREsp 166.766/SE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 03/09/2012; AgRg no AREsp 50.391/MT, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 14/06/2012; AgRg no REsp 975.540/SP,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 28/11/2011).

Deve-se observar, portanto, que, tratando-se de exceção à regra constitucional, há necessidade de a autoridade pública fundamentar, de forma clara, o porquê de sua decisão.

Não se constatando qualquer motivo plausível para a não realização do concurso público, não há espaço para se falar em conduta culposa ou meramente irregular na contratação de pessoal, porquanto a autoridade pública atua com a consciência de que o resultado de sua conduta é contrário à lei e à Constituição Federal, sendo certo que para a configuração dos atos ímprobos do art. 11 da Lei n. 8.429/1992 é suficiente, ao menos, **a presença do dolo genérico**.

Nessa linha, vide:

ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LESÃO A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. A ofensa a princípios administrativos, nos termos do art. 11 da Lei nº 8.429/92, em princípio, não exige dolo na conduta do agente nem prova da lesão ao erário público. Basta a simples ilicitude ou imoralidade administrativa para restar configurado o ato de improbidade. Demonstrada a lesão, o inciso III do art. 12 da Lei nº 8.429/92, independentemente da presença de dolo, autoriza seja o agente público condenado a ressarcir o erário.

2. Ao contratar e manter servidora sem concurso público na Administração, a conduta do recorrente amolda-se ao disposto no caput do art. 11 da Lei nº 8.429/92, ainda que o serviço público tenha sido devidamente prestado, tendo em vista a ofensa direta à exigência constitucional nesse sentido. O acórdão recorrido ressalta que a admissão da servidora "não teve por objetivo atender a situação excepcional e temporária, pois a contratou para desempenhar cargo permanente na administração municipal, tanto que, além de não haver qualquer ato a indicar a ocorrência de alguma situação excepcional que exigisse a necessidade de contratação temporária, a função que passou a desempenhar e o tempo que prestou serviços ao Município demonstram claramente a ofensa à legislação federal".

3. Desse modo, é razoável a sua condenação na pena de suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 3 (três) anos e o pagamento de multa civil no valor equivalente a duas remunerações percebidas como Prefeito do Município - punições previstas no patamar mínimo do artigo 12, III, da LIA.

5. Recurso especial não provido (REsp 1005801/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 12/05/2011).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458 E 535 DO CPC. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ART. 11 DA LEI N. 8.429/92. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO PRINCIPIOLÓGICA DE CONHECIMENTO PALMAR. MULTA CIVIL. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Inexiste violação dos arts. 165, 458 e 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento de forma clara e fundamentada das questões abordadas no recurso.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Os atos de improbidade administrativa tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 que importem na violação dos princípios da administração independem de dano ao erário ou do enriquecimento ilícito do agente público.

3. No caso, e as contratações temporárias descritas afrontam, claramente, a exigência constitucional de realização de concurso público, violando, assim, uma gama de princípios que devem nortear a atividade administrativa. Ademais, a má-fé, neste caso, é palmar.

Não há como alegar desconhecimento da vedação constitucional para a contratação de servidores sem concurso público, mormente quando já passados quase 24 anos de vigência da Constituição Federal.

4. A multa civil, que não ostenta natureza indenizatória, é perfeitamente compatível com os atos de improbidade tipificados no art. 11 da Lei n. 8.429/92 (lesão aos princípios administrativos).

5. Hipótese em que a sanção aplicada pelo Tribunal a quo atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, tendo em vista a grave conduta praticada pelo agravante. Desta forma, estando a condenação apoiada nas peculiaridades do caso concreto e não havendo desproporcionalidade flagrante, a alteração do acórdão recorrido esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. Precedentes.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 70.899/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/10/2012).

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO. ART. 11 DA LEI 8.429/1992. CONFIGURAÇÃO DO DOLO GENÉRICO. PRESCINDIBILIDADE DE DANO AO ERÁRIO. RESSARCIMENTO. DESCABIMENTO. CONTRAPRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO DA ADMINISTRAÇÃO. SANÇÃO DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/1992. NECESSIDADE DE EFETIVA COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO PATRIMONIAL.

1. A caracterização do ato de improbidade por ofensa a princípios da administração pública exige a demonstração do dolo lato sensu ou genérico. Precedentes.

2. Não se sustenta a tese - já ultrapassada - no sentido de que as contratações sem concurso público não se caracterizam como atos de improbidade, previstos no art. 11 da Lei 8.429/1992, ainda que não causem dano ao erário.

3. O ilícito previsto no art. 11 da Lei 8.249/1992 dispensa a prova de dano, segundo a jurisprudência desta Corte.

4. É indevido o ressarcimento ao Erário dos valores gastos com contratações irregulares sem concurso público, pelo agente público responsável, quando efetivamente houve contraprestação dos serviços, para não se configurar enriquecimento ilícito da Administração (EResp 575.551/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/04/2009, DJe 30/04/2009).

5. Ressalvou-se a possibilidade de responsabilizar o agente público nas esferas administrativa, cível e criminal.

6. A sanção de ressarcimento, prevista no art. 12, inciso III, da Lei 8.429/1992, só é admitida na hipótese de ficar efetivamente comprovado o prejuízo patrimonial ao erário. Precedentes.

7. Recurso especial parcialmente provido (REsp 1214605/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 13/06/2013).

No mesmo sentido: REsp 1307085/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10/05/2013; AgRg no AREsp 122.682/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/08/2012; AgRg no AREsp 149.558/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 25/05/2012; AgRg no REsp 1107310/MT, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14/03/2012.

Ante o exposto, **dou provimento** ao agravo regimental para dar provimento ao recurso especial do Ministério Público para cassar o acórdão *a quo* e a sentença de primeiro, determinando que a ação de improbidade seja devidamente processada pelo magistrado de primeiro grau.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0088491-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.139.361 / MS

Números Origem: 20070035736 20070035736000101 2050128843

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **ARI PARGENDLER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADO : PAULO DIAS GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADO : PAULO DIAS GUIMARÃES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Ari Pargendler os Srs. Ministros Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Arnaldo Esteves Lima.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0088491-7 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.139.361 / MS

Números Origem: 20070035736 20070035736000101 2050128843

EM MESA

JULGADO: 07/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADO : PAULO DIAS GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANTÔNIO BRAZ GENELHU MELO
ADVOGADO : PAULO DIAS GUIMARÃES
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo Sr. Ministro Ari Pargendler, retificando a decisão proferida na sessão do dia 27.08.2013 para: A Turma, por maioria, vencido o Sr. Ministro Relator, deu provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Benedito Gonçalves, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Benedito Gonçalves os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler e Arnaldo Esteves Lima.